

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul




OF.GP.Nº039/2018

Sertão Santana, 03 de março de 2018.

Câmara Municipal de Sertão Santana:

SECRETARIA

Senhor Presidente:

Protocolo Nº 287/2018 
Data 05/3/2018 9h59

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através do presente, encaminhar as retificações do Projeto de Lei Nº1.458, de 30 de janeiro de 2018, que Altera a Lei Municipal Nº15/93, que passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº1.458, DE 30 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei Municipal Nº15/93.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 99, inciso I, II, III da Lei Municipal Nº15/93 e suas alterações, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 99. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor terá este direito a férias na seguinte proporção:”

- I- Trinta dias, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes; podendo ser concedido em até três etapas, mediante requerimento do servidor, sendo vedada a fração menor do que 10 dias.
- II- Vinte e quatro dias, quando houver tido de seis a quatorze faltas; podendo ser concedido em até duas etapas, mediante requerimento do servidor, sendo vedada a fração menor do que 10 dias.

Doce Órgãos, Doce Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



- III- Dezoito dias, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas; podendo ser concedido em até duas etapas, mediante requerimento do servidor, sendo vedada uma das frações menor do que 10 dias.

Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias as faltas do Servidor ao serviço.

Art. 2º Dá nova redação ao artigo 102 da Lei Municipal Nº15/93 e suas alterações, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 102- Não terá direito a férias o Servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo, bem como o servidor que somar mais de vinte e quatro faltas durante o período aquisitivo.

Parágrafo Único - Iniciar-se o decurso de novo período aquisitivo quando o Servidor, após o implemento de condição prevista neste Artigo, retornar ao trabalho.

Art. 3º Dá nova redação ao artigo 103 da Lei Municipal Nº15/93 e suas alterações, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 103. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos doze meses subsequentes à data em que o Servidor tiver adquirido o direito.”

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 4º Dá nova redação ao artigo 105 da Lei Municipal Nº15/93 e suas alterações, que passam a vigor com a seguinte redação e revoga o parágrafo terceiro:

“Art. 105. Vencido o prazo mencionado no Artigo 103, sem que a Administração tenha concedido às férias, incumbe ao Servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias.”

Doer Órgãos, Doer Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo Primeiro - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de trinta dias, marcando o período de gozo das férias, dentro de noventa dias seguintes.

Parágrafo Segundo - Não atendido o requerimento pela Autoridade competente no prazo legal, será devido pela Administração ao servidor o valor das férias.

Parágrafo Terceiro – Revogado.

Art. 5º Dá nova redação ao artigo 55 da Lei Nº15/93, que passa a ter a seguinte redação:

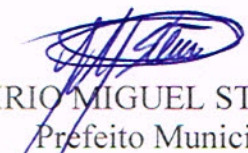
“Art. 55. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito com servidor, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser compensada pela correspondente diminuição em outro dia.”

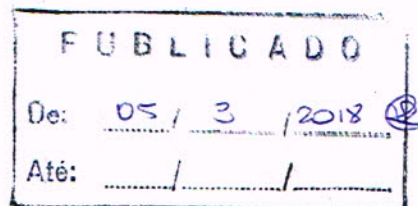
Art. 6º Cria o parágrafo único do artigo 55 da Lei Nº15/93, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - O Município poderá realizar a compensação de horário em um prazo de até 180 dias, da data da realização do horário prestado, além da jornada de trabalho.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 30 de janeiro de 2018.


IRIRIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal



Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!